



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N° 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO ALHANDRA-ESTADO-DA-PARAIBA, EM 08 DE JUNHO DE 1999

N°

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei n ° 226/99, de 08 de junho de 1999

MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, LEI N° 141/93, DISPONDO SOBRE SUAS REGRAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ADAPTANDO-O À LEI N° 9.717, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1998 E À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA-ESTADO-DA-PARAIBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Alhandra deverá ser organizado, baseado em normas gerais de contabilidade e estatística investigatória dos problemas relacionados com a teoria e o cálculo de seguros (atuária), de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial observados os seguintes critérios:

I - Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de autoria, por entidade independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - Financiamento mediante recursos do município e das contribuições do pessoal civil ativo, inativo e dos pensionistas, para o regime;



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
Criado pela Lei N° 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO ALHANDRA-ESTADO-DA-PARAIBA, EM 08 DE JUNHO DE 1999

N°

Cont...

para pagamento de benefícios previdenciários do regime;

IV - Cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que o regime possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservado o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - Cobertura exclusiva aos servidores públicos do município, titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcio entre o estado e município ou município e município;

VI - Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, no colegiado e instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - Registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagas;

IX - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo Único. Constitui requisito adicional, para organização e funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ter receita diretamente arrecadada ampla, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e do Estado.

Art. 2º - A contribuição do município ao regime de previdência



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
Criado pela Lei N^o 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO ALHANDRA-ESTADO-DA-PARAIBA, EM 08 DE JUNHO DE 1999

N^o

Cont...

§1^o - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais não poderá exceder a 12% (doze por cento) de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar Federal n^o 82, de 27 de março de 1995.

§2^o - Entende-se para os fins desta lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do regime próprio de previdência social dos servidores e a contribuição dos respectivos segurados.

§3^o - O município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - O valor da contribuição do município;
- II - O valor das contribuições dos servidores públicos municipais, ativos;
- III - O valor das contribuições dos servidores públicos municipais inativos e respectivos pensionistas;
- IV - O valor da despesa total com pessoal ativo;
- V - O valor das despesas com pessoal inativo e pensionistas;
- VI - O valor da receita corrente líquida calculada nos termos do §1^o;
- VII - Os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito de cálculo da despesa líquida de que trata o § 2^o deste artigo.

§ 4^o - Antes de proceder a quaisquer revisão, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesa, o ente estatal deverá regularizar a situação sempre que o



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N^o 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO ALHANDRA-ESTADO-DA-PARAIBA, EM 08 DE JUNHO DE 1999

N^o

Cont...

Art. 3^o - As contribuições dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas, para os regime próprio de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Art. 4^o - O município deverá ajustar o seu plano de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2^o desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 5^o - O regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município, não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, de que trata a Lei N^o 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 6^o - Fica facultado ao município, a constituição de fundo integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1^o e, adicionalmente, os seguinte preceitos;

I - Estabelecimento de estrutura técnico-administrativa com conselho de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - Existência de conta do fundo distinta da conta do tesouro da unidade federativa municipal;

III - Aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - Aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - Vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao município, a entidades da administração indireta;



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
Criado pela Lei N^o 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO ALHANDRA-ESTADO-DA-PARAIBA, EM 08 DE JUNHO DE 1999

N^o

Cont.da fl. 4.

com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - Avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII- Estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - Constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7^o - Deverá o município cumprir esta lei, a partir de 1^o de julho de 1999, em razão do disposto no art. 7^o da Lei Federal, n^o 9.717/98.

Art.8^o - Os dirigentes do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social do ente estatal, bem como os membros dos conselhos administrativos e fiscal do fundo de que trata o art.6^o, respondem diretamente por infração ao disposto nesta lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da lei n^o 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo Único, As informações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9^o - Sujeita-se o regime de previdência próprio do município ao disposto no art. 9^o da lei n^o 9.717/98.

Art. 10^o -No caso de extinção do regime próprio de previdência social, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua con



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
Criado pela Lei N^o 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO ALHANDRA-ESTADO-DA-PARAIBA, EM 08 DE JUNHO DE 1999

N^o

Cont...

Art. 11^o - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12^o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura municipal de Alhandra, em 08 de junho de 1999.


(Ataides Mendes Pedrosa)
(Prefeito)